

**TC 012.235/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**Responsável:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF: 034.407.378-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95), Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF: 034.407.378-53), referente ao Convênio 01.05.0871.00 (peça 2, p. 52-64), Registro Siafi 533848, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e a Genius Instituto de Tecnologia, tendo por objeto “execução do Projeto intitulado Laboratório de Excelência em P&D utilizando tecnologia J2 ME”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2005 a 14/12/2007. A fonte dos recursos foi proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (peça 2, p. 53).

## HISTÓRICO

1. Em 10/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Presidente da Finep autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 51). O Convênio 01.05.0871.00, registro Siafi 533848, foi firmado no valor de R\$ 1.146.039,40 a cargo do concedente e R\$ 40.570,62 sendo contrapartida não financeira a cargo do executor. Teve vigência de 14/12/2005 a 14/12/2007 (peça 12, p. 37), tendo sido os repasses federais efetivados por meio da OB 2005OB904909 no valor de R\$ 955.039,40 em 22/12/2005 e OB 2006OB903393 no valor de R\$ 191.000,00 em 16/11/2006 (peça 3, p. 64).

2. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 9, p. 3-4, p. 25-28.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, em conformidade com o previsto nas alíneas c e d do inciso II do art. 38 da IN STN 01/97 e nos artigos 3º e 4º da IN TCU 71/2012, consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi (peça 12, p. 46):

Impugnação Parcial de Despesas e Desvio de Finalidade na Utilização dos Recursos Concedidos

4. Concluiu-se que deveria ser devolvido 32,09% do valor repassado, em função de retirada injustificada de recursos da conta do convênio, desfalque de valores e pagamentos irregulares, conforme detalhamento constante dos itens D1 e D2 do “Formulário para Proposta de TCE 044/2016 (peça 2, p. 14-24). Também foram identificadas outras impropriedades não regularizadas como pagamento de despesas com cartão de crédito e ausência de comprovação de procedimento licitatório, não tendo, contudo, ocasionado prejuízo ao erário, conforme parecer do DPC (peça 9, p. 39).



5. Foi realizada visita de acompanhamento financeiro, no período de 22 a 23/8/2007, tendo originado o Relatório de Fiscalização à peça 3, p. 88-92, que se baseou nos extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira, referentes ao período da execução do projeto, tendo havido devolução no valor de R\$ 56,31 em 4/1/2008, relativo ao saldo residual do convênio. Assim, as irregularidades constatadas não foram sanadas na fase interna da TCE, muito embora terem sido reiteradas solicitações, demonstradas na documentação constante do processo (peça 12, p. 41-43).

6. Quanto à demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos, é mencionado, no Relatório de TCE, que os Srs. Carlos Eduardo Pitta, então Gerente Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas e Moris Arditti, então Presidente da Diretoria Estatutária, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, eram as pessoas físicas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos (peça 12, p. 40).

7. A quantificação do dano, segundo o órgão instaurador, foi demonstrada por meio do item 3 do Formulário para Proposta de TCE 44/2016, a seguir (peça 2, p. 21):

Origem do débito	Valor original Em R\$	Valor atualizado Em R\$	Data inicial	Data final de atualização
Retirada injustificada de recursos da conta do convênio	27.321,11	80.937,60	4/5/2007	2/8/2017
Pagamento irregular	5.510,78	17.617,10	19/9/2007	2/8/2017
Desfalque de valores públicos	346.506,85	1.055.353,15	Diversas	2/8/2017
Total	379.338,74	1.153.907,85		

8. Portanto, na opinião da Comissão de TCE, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário e que o dano apurado representa 32,09% dos recursos repassados. A responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída ao Genius Instituto de Tecnologia (conf. Súmula TCU 286), ao Sr. Carlos Eduardo Pitta e ao Sr. Moris Arditti, ressaltando que não foi constatada a existência de ação judicial que envolva a Finep e o convênio em questão. Por fim, foi abordado que foram concedidas as oportunidades de defesa, ante a presença dos avisos de recebimento e rastreamentos dos correios frente às correspondências enviadas, mas que, no entanto, não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, entendendo-se, assim, que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (peça 12, p. 43).

9. Em 3/1/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 13, p. 9-10), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p.12-13).

10. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 13, p. 13).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

12. Ainda nesse sentido, os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela



autoridade administrativa competente por meio das correspondências listadas no item 2.9 da peça 15.

### Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 2/8/2017 é de R\$ 1.153.907,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Carlos Eduardo Pitta	026.086/2013-1 (TCE, encerrado), 034.540/2014-8 (TCE,aberto), 034.578/2014-5 (TCE, aberto), 034.303/2014-6 (TCE, encerrado), 002.222/2015-9 (TCE, aberto), 009.874/2015-1 (TCE, aberto), 002.173/2015-8 (TCE, encerrado), 001.812/2015-7 (TCE, encerrado), 008.155/2015-1 (TCE, encerrado), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 007.850/2015-8 (TCE, encerrado), 019.693/2017-6 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto), 017.919/2017-7 (TCE, aberto) e 12 processos de CBEX.
Moris Arditti	034.578/2014-5 (TCE, aberto), 034.542/2014-8 (TCE, aberto), 034.303/2014-6 (TCE, encerrado), 007.850/2015-8 (TCE, encerrado), 011.576/2015-4 (TCE, encerrado), 008.155/2015-1 (TCE, encerrado), 002.173/2015-8 (TCE, encerrado), 009.874/2015-1 (TCE, aberto), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 002.222/2015-9 (TCE, aberto), 001.812/2015-7 (TCE, encerrado), 017.919/2017-7 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 019.693/2017-6 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto) e 14 processos de CBEX.
Genius Instituto de Tecnologia	026.086/2013-1 (TCE, encerrado), 034.540/2014-8 (TCE,aberto), 034.303/2014-6 (TCE, encerrado), 034.578/2014-5 (TCE, aberto), 019.483/2014-7 (TCE, aberto), 008.155/2015-1 (TCE, encerrado), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 007.850/2015-8 (TCE, encerrado), 001.812/2015-7 (TCE, encerrado), 009.874/2015-1 (TCE, aberto), 002.173/2015-8 (TCE, encerrado), 002.222/2015-9 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto), 019.693/2017-6 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 017.919/2017-7 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto) e 14 processos de CBEX.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01.05.0871.00, Registro Siafi 533848. Por sua vez, a Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) é responsável diante da Súmula TCU 286, que determina:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais



feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram suas justificativas, muito embora tenham tido oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, LV da CF/88, sem ter havido recolhimento do montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas, entendendo-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário.

19. Cabe ressaltar, no entanto, que as irregularidades descritas pelo órgão concedente merecem um melhor enquadramento quanto às suas tipologias, conforme abordado a seguir:

19.1 Retirada injustificada de recursos da conta do convênio – o valor de R\$ 27.321,11, na verdade, é constituído de R\$ 17.321,11 relativo a rendimentos não auferidos (não aplicação dos recursos no mercado financeiro) e R\$ 10.000,00 de recursos retirados da conta específica e não devolvidos (devolvido a menor), fato este último que pode ser enquadrado como “movimentação financeira irregular sem o retorno do recurso à conta específica”.

19.2 Pagamento irregular – o valor de R\$ 5.510,78 se refere a pagamento de despesa com cartão de crédito, indicando que ocorreu a despesa, porém tendo utilizado o cartão, o que gera dificuldade no estabelecimento de nexos entre os recursos federais e a despesa. Assim, enquadra-se como “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a movimentação financeira dos recursos e a execução da despesa, em razão de o pagamento ter sido efetuado por meio de cartão de crédito.

19.3 Desfalque de valores públicos – o valor de R\$ 346.506,85 se refere a transferências de numerário sem CPMF e sem a identificação do(s) beneficiário(s) receptor(es) de tais transferências. Entretanto, existe correspondência entre as datas e valores debitados na conta específica com os valores e datas dos comprovantes fiscais (peças 2-6), além de as notas fiscais correlatas fazerem menção ao instrumento de transferência. Portanto, como as transferências sem CPMF em regra eram feitas a favor do próprio transferidor, resta ainda dúvida quanto a quem se destinou ditas transferências, de maneira que, diante do valor significativo envolvido, considera-se prudente realizar diligência à agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, com vistas a solicitar cópias dos comprovantes dessas transferências ocorridas na conta corrente 6227-8 em nome da Genius LABJ2ME referente ao convênio 01.05.0871.00, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, **informando, sobretudo, o(s) seu(s) beneficiário(s) encaminhando cópia da documentação correspondente.** Tal diligência se mostra imprescindível no sentido de se definir, no âmbito do presente processo, a existência ou não do débito apurado no valor de R\$ 346.506,85.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram de 2006 a 2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até o presente momento.



## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se, ainda, que **há delegação de competência** do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos da portaria WDO 8/2018, atualmente vigente.

## CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, julga-se cabível a realização de diligência à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, com vistas a solicitar cópias dos comprovantes das transferências sem CPMF realizadas no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, na conta corrente 6227-8 em nome da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, informando, sobretudo, o(s) seu(s) beneficiário(s), anexando documentação correspondente.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligência à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, com vistas a solicitar cópias dos comprovantes das transferências sem CPMF realizadas no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, bem como envio de informação, sobretudo, do(s) seu(s) beneficiário(s) e de cópia da documentação correspondente.

b) que seja remetida cópia da presente instrução à Gerência-Geral da agência 1856-2 do Banco do Brasil S.A, para perfeita compreensão do contexto em que essas informações são solicitadas, informando ainda que a falta de cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/TCE, 5ª DT, em 14/10/2019.

Lisie Alves da C. Campanaro  
AUFC – Mat. 9626-1